

## CONCURSOS PÚBLICOS PARA OS SABATISTAS: ÊNFASE NA LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Francisco de Assis da Silva Franco<sup>1</sup>

Armando Duarte Mesquita Júnior<sup>2</sup>

Daiane Zappe Viana Veronese<sup>3</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa centra-se na análise da liberdade religiosa a partir do marco constitucional da isonomia e seus reflexos na realização de concursos públicos pelos sabatistas, grupo religioso que tem como dia de “guarda” o sábado, se omitindo nesse dia de participar de seleções públicas. O método exploratório com revisão bibliográfica e coleta de dados, foi o meio oportuno para atender ao objetivo argumentativo a que se espera. A abordagem fez um recorte histórico de iniciativas que incluíram a liberdade religiosa, entendendo ser esta a promotora da inclusão social e equiparação de vontades rumo ao bem-estar de um estado laico. O estudo fez uso das repercussões recursos extraordinários junto ao Supremo Tribunal Federal, estas que sublimaram positivas aos sabatistas um juízo. Depreende-se que a força normativa expressa na Constituição Federal em conjunto com as demais convicções doutrinárias e jurisprudenciais são eficazes para tutela do direito dessa classe de cidadãos que militam em prol do serviço público brasileiro.

**Palavras-chave:** Isonomia. Liberdade Religiosa. Concurso Público. Sabatista.

### 1 INTRODUÇÃO

A questão religiosa é algo que remonta a história de crença do homem diante de cada cenário cultural em que está inserido, e “todo direito existente no mundo foi conquistado mediante luta” (IHERING, 2019) Tal princípio difundido por Ihering (2019) convencionou o direito à liberdade religiosa de forma sublime na Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 5º, quando expressamente delineia uma proteção legislativa ao afirmar no inciso VI que, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, inexistindo lacunas a esse direito.

O recorte que se apresenta é adotado na prática através de decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, as quais tiveram relevância nacional ao defender interesses de sabatistas envolvidos em seleções na esfera da administração pública por meio do Recurso Extraordinário nº 611874 e Recurso

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), francisco.asfranco@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor\_armando@yahoo.com

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

Extraordinário com Agravo nº 1099099. O diálogo caminhou positivamente aos olhos de juristas que participaram de tais demandas à época. O motivo que levou a essa convicção em prol dos impetrantes foi adotado em determinados momentos pela proteção a que se propõe a carta magna brasileira sobre o tema.

Diante desses fundamentos jurídicos, evidencia-se a importância do presente artigo para a eficaz prática junto a administração pública, na medida em que se percebe disparidade no tratamento à candidatos sabatistas em relação aos demais, em seleções de provas em concursos públicos.

Nota-se nesse campo que há exames avaliativos que acontecem tanto no sábado, quanto em três dias sequenciais, a saber, sexta, sábado e domingo, nos quais os sabatistas não terão outra opção a não ser ficar durante todo o dia recluso e só iniciar suas atividades avaliativas após o pôr do sol conforme sua crença, terminando as provas em alguns certames, às 02h da manhã do domingo, sendo que precisará estar apto para o próximo dia de prova.

Nesses termos, o presente estudo sobre liberdade religiosa tem como problema: de que forma a administração pública preserva o direito à liberdade religiosa e o princípio da isonomia quanto à aplicação de provas de concursos públicos para os sabatistas?

A administração pública, invariavelmente, penaliza os sabatistas, inserindo-os em uma circunstância de exaustão física e psicológica ao não lhes condicionar substituição ao dia no qual lhe é de guarda. Destarte, temos seleções que já foram flexionadas a tais demandas, como é o caso do Enem – Exame Nacional do Ensino Médio, o qual por meio de manifestações da classe, foi dividido o certame para 2 domingos, outrora eram provas no sábado e domingo. Essa foi indubitavelmente uma medida de primazia em prol do direito à liberdade religiosa.

Por fim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as questões éticas e jurídicas em torno da liberdade religiosa, aquiescente no Brasil. De pronto, busca-se com os objetivos específicos:

- a) Analisar o desenvolvimento histórico da liberdade religiosa diante do contexto normativo.
- b) Analisar a importância da “guarda” do sábado para os fiéis sabatistas.
- c) Identificar em que consiste e a importância do respeito ao princípio da isonomia na administração pública.

d) Verificar como a administração pública brasileira atua frente aos concursos públicos e a necessidade dos sabatistas.

e) Analisar os desgastes físicos e psicológicos dos sabatistas diante da reclusão no dia da prova.

f) Analisar a repercussão do Recurso Extraordinário n. 611874 e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1099099 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Observando que o estudo passeia pelo viés conceitual e interpretativo, as metodologias empregadas são as pesquisas bibliográfica e documental, objetivando demonstrar o que se compreende perante os principais doutrinadores pátrios e filósofos, delineando com as devidas explicações no campo normativo que lhe é conexo.

## **2 A RELIGIÃO DOS “GUARDADORES” DO SÁBADO**

As religiões possuem como essência, princípios que norteiam seus conceitos fundamentais de adoração. Os Sabatistas seguindo tais propósitos, flexionam-se a firmar seus valores com base na citação Bíblica com relação ao “dia de guarda”, conforme apresentado no livro de Êxodo, cap. 20 e vers. 8 e 9, os quais narram: “lembra-te do Dia de Sábado para o santificar. Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra.” (Bíblia, 1993).

Nessa ênfase, os Sabatistas entendem que a adoração ao criador se dá essencialmente no sábado, sendo esse o seu dia de descanso das atividades laborais da semana, não obstante, evitando inclinar-se as atividades profissionais de cunho financeiro, estudos não religiosos (escola, faculdades e afins), provas e seleções públicas e a todas as manifestações de funcionalidades que se encontram oriundas das chamadas “atividades seculares”.

O Sábado é de fato um dia para desprendimento mercadológico e foco na observância a valores morais e religiosos, dedicando nesse dia: tempo à família, ao culto em suas congregações pentecostais, a funções sociais, ao compromisso com o próximo e suas necessidades, ao estudo da bíblia como sendo a palavra de Deus, a encontros, eventos, reuniões, projetos que vão de encontro ao altruísmo moral, social e espiritual, estando assim nesse dia, desligados de tudo que não contenha a fumaça desses propósitos. De forma ainda mais clara, temos essa citação de referência no que diz respeito ao “Estilo de Vida” quanto ao dia de “guarda”:

[...crêem em uma vida integralmente dedicada a Deus nos aspectos físico, psicológico, emocional e espiritual. Ensinam a respeito desse estilo com base em oito remédios divinos que são água, alimentação saudável, ar puro, luz solar, exercício físico, temperança, repouso e confiança em Deus. (Igreja Adventista do Sétimo Dia, 2022).

No Brasil existem diversas denominações religiosas que se inclinam a esse estilo de vida, optando por seguir estritamente os mandamentos de Deus conforme a bíblia, e o presente artigo alcança a Igreja Adventista do Sétimo Dia, a Comunidade Judaica, a Comunidade Israelita, Igreja Batista do Sétimo Dia, Igreja de Deus do Sétimo Dia, a Igreja Remanescente Dualista dos Primogênitos, a Congregação Israelita da Nova Aliança, a Igreja de Deus do Sétimo Dia, a Igreja Assembleia de Deus do Sétimo Dia, a Igreja Evangélica Primitiva Ministério dos Dez Mandamentos, a Congregação das Testemunhas de Yehôshua, entre outras. Nesse ínterim, é possível afirmar que tais religiosos formam, indubitavelmente, uma comunidade ativa na sociedade brasileira.

Dos grupos citados, podemos destacar com maior número de membros a Igreja Adventista do Sétimo Dia, conforme dados do site oficial da organização, atualmente conta com 27.250 (vinte e sete mil, duzentas e cinquenta) congregações que funcionam semanalmente principalmente aos sábados, no domingo e na quarta-feira, com um expressivo número de membros, 2.034.305 (dois milhões, trinta e quatro mil, trezentos e cinco) membros ativos, com exceção dos simpatizantes da igreja que todas as semanas participam de tais encontros. (Adventistas, 2022). Os números descrevem não apenas quantidade, mas essencialmente a força dos Adventistas no cenário brasileiro.

Dito de outra forma, não há como excluir os sabatistas de um diálogo que promova a inclusão nas esferas da administração pública, a qual preza por princípios como a moralidade e a eficiência. Subjetivando-os ao diálogo em ênfase obtemos: “Moralidade como sendo a energia para fazer o que é honesto, legal, justo, oportuno,” conforme citado por Hely Lopes Meirelles (Meirelles, 2012), e nesse tempo é relevante afirmar que cabe a administração pública olhar para os sabatistas com justiça, adequando seus certames a essa classe. Eficiência, na medida que se observa o órgão público como o promotor do bem estar social e acessibilidade, abrindo oportunidades de forma laica aos mais diversos profissionais, com o fim de cumprir com a eficácia normativa de que “todos são iguais perante a lei”, sem

qualquer distinção, sendo eficiente no trato normativo em trazer para o viés prático a eficácia a que se espera a todos os brasileiros.

Observamos que “o direito, portanto, apresenta no seu movimento histórico um quadro de anseios, combates, lutas – em síntese, um quadro de esforços árduos”, conforme Ihering (2019). A carta magna de 1988 da República Federativa Brasileira é um composto que deriva desses anseios sociais, motivando a gênese dessa inovação que há muito tempo foi deixada de lado, imprimindo em sua essência a moralidade e eficiência sem seus tratos governamentais.

## 2 LIBERDADE RELIGIOSA

O Brasil é um Estado Laico promovendo o pleno direito à liberdade religiosa conforme seu art. 5º, assegurando a convivência digna a todos as denominações religiosas e credos, em seus cultos e liturgias em todo o território nacional, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Fica evidente que além de resguardar direitos, a Constituição Federal abre viés a uma prestação alternativa, sendo essa uma ferramenta da qual se utiliza para abraçar de forma justa e equiparada os religiosos, que por alguma situação específica não podem participar da obrigatoriedade normativa a todos imposta.

A essa conjuntura, é importante que o impetrante religioso busque estar alinhado com princípios não apenas nacionais, mas também internacionais, decisões que vieram a aquecer sua fundamentação em busca de tal direito. Logo, em consonância com o texto constitucional brasileiro, assevera a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, de forma saudosa, oferece a primazia quanto ao princípio da liberdade religiosa:

Art. 18: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

O diálogo é adocado com essa mesma ênfase no que diz respeito na lei n. 9.459/97, art. 1º onde é objetivado: "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." A Liberdade religiosa a partir do ano de 1997 passa então a ter uma lei específica que vem a calhar com essa proteção ofertada na Constituição Federal, vindo assim a direcionar um viés ao campo penal, condicionando o infrator a imposição de penalidades cabíveis, caso sejam encontradas formas de discriminação religiosa.

Uma dúvida inevitável, por ser objeto dessa preocupação, tem-se o seguinte: o que de fato vem a ser a liberdade no seu sentido mais prático da palavra? Estamos diante de interpretações intermináveis, que por hora, nos condiciona a sua aplicabilidade fática diante de uma lei ou imposição estatal. Para suprir essa lacuna, pode-se abraçar o conceito que sabiamente é conduzido pelo doutrinador Aldir Guedes:

O princípio da Autonomia da Vontade e o conceito de liberdade, para Kant, não ilidem a heteronomia. Esta vincula uma vontade impessoal, emanada do poder legiferante, e imposta, coercitivamente, aos indivíduos (verticalidade). Assim, a liberdade individual está subordinada à vontade estatal. Portanto, a liberdade não é um direito absoluto. Alguém já disse que "a liberdade termina, quando começa a liberdade de outrem". Cabe à lei determinar esse limite à liberdade.

Importa, ainda fazer a devida distinção entre a liberdade negativa e a liberdade positiva, enfatizada pelos doutrinadores. Aquela, ou seja, a liberdade em sentido negativo se opõe à autoridade como forma de resistência à opressão. É a liberdade com "ausência de impedimento ou de constrangimento. A liberdade no sentido positivo é aquela que se submete à autoridade legítima, Apresenta-se sob a forma de heteronomia, portanto de não-liberdade. Disto deflui-se que a liberdade negativa está para a autonomia como a liberdade positiva está para a heteronomia. Isto não significa que a autonomia, ou autodeterminação, seja incompatível com a liberdade positiva. Na liberdade positiva, a autodeterminação está submetida à heteronomia. É dizer, o cidadão pode fazer tudo o que a lei não proíbe. (SORIANO, 2002).

A liberdade por não ser absoluta, tem sua limitação condicionada ao Estado, sendo este soberano para promover uma primazia social mediante leis a todos imposta. O princípio da isonomia não pode ser fruto de uma quebra de paradigmas

com o fim de favorecer um determinado indivíduo ou grupo da sociedade. Sua funcionalidade está no seguinte conceito: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JÚNIOR, 1999, p.42).

O conceito tem sido amplamente estudado por diversas fontes de estudo, todas com o objetivo fim de uma melhor aplicabilidade do termo liberdade, o que motivou na Declaração Universal dos Direitos Humanos uma abrangência notória que busca universalizar o termo ao afirmar em seu art. 2º:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (Art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Outrossim, convém ressaltar a ineficiência do Estado que não absorve a liberdade religiosa em toda a sua essência, na primazia de que o laicismo é a sua base de conduta social, estar seguindo esse ditame é tornar legítima a descentralização do estado nas religiões, caso o Brasil não atuasse como um Estado Laico, teríamos a centralização da religião sob o poder político, como ocorreu tempos atrás no antigo Império Romano, onde a Igreja Católica detinha a supremacia no viés religioso, imperando a todos tais ditames. A promoção de direitos para uma vivência segura de todos os grupos religiosos é necessária, lembrando que esses buscam cumprir com suas obrigações de cidadania, tributárias e demais demandas governamentais.

A liberdade religiosa vem a ser um divisor de águas para aqueles que sabem buscar nela a tutela de seu direito. Na medida que o indivíduo não sabe exatamente pelo que pleiteia, diga-se, sem os devidos fundamentos normativos, estará inclinado a ser visto com um mero discutidor de medidas a todos imposta. Esse instrumento constitucional precisa encontrar amparo junto aos demais grupos ideológicos normativos, as decisões sumuladas são um exemplo cristalino de ideologia jurídica que calha com o tema.

### **3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM EFICÁCIA PRÁTICA**

Um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da Isonomia, nele está dito que todos são iguais perante a lei, não podendo haver nenhuma

distinção. Salienda-se que esse princípio não é absoluto, trata-se de uma norma de eficácia limitada, uma vez que o próprio texto delimita a atuação da administração pública a um condicionamento do que vem a ser essa igualdade. O Direito não é um produto pronto e acabado, estando em constante ebulição social e se adequando às necessidades demandadas pelo legislativo.

A isonomia vem a ser um balizador da vontade da administração pública, buscando a grosso modo, não favorecer a uns em detrimento de outros, os quais possuem a tutela de garantia do mesmo direito em conflito. É nesse ponto que há o início da diferença, não seria necessariamente a quebra da igualdade, mas tornar palpável a cada indivíduo o seu direito líquido e certo perante a demanda na qual está em tratativa. Machado bem define esse contexto:

O princípio da igualdade assume uma posição de indiscutível centralidade no contexto dos direitos fundamentais, partilhando com eles a mesma intencionalidade contramajoritária que está na base da sua subtração, tanto quanto possível, às incertezas do processo político (MACHADO, 1996, p.296).

Em perfeita sintonia doutrinária, no sentido de preservar o real sentido a que se espera do legado normativo da carta magna, apropria-se nessa ênfase o oportuno comentário oferecido por Mello:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (MELLO, 2008)

Logo, o fim a que se propõe o legislador no art. 5º, caput da CRFB/88 não é outro que preservar a dignidade humana em seus mais diversos contextos nos quais esteja inserido socialmente. Se diante de situações em que o indivíduo é condicionado a sofrer por viés ideológico tipicamente da liberdade religiosa, sua propositura de abster-se é amparada pela fundamentação doutrinária de normativa. A isonomia que impõe a todos observância irrestrita a pontos sensíveis normativos é a mesma que se flexiona para amparar aquele que está diante de sua imperiosidade, protegendo-o.

A conotação ampla desse discurso interpretativo não sofre evasão doutrinária, vejamos o que vislumbra Rios:



O princípio da igualdade no direito constitucional brasileiro afirma, por meio de suas dimensões formal e material, a igualdade de direito. Vale dizer, institui um mandamento de igualdade de tratamento entre indivíduos e grupos, a não ser que haja razões suficientes para a instituição de um tratamento diferenciado (RIOS, 2008, p.193).

Entende-se por igualdade formal o fato do indivíduo está perante o texto seco da lei, ligando-o a uma atuação arbitrária de obrigatoriedade normativa. Conquanto na igualdade material vem a ser objeto de uma análise, observando perante o espelho social aqueles que possuem características que os diferenciam dos demais, é na observância desse presente produto textual onde fica evidente a religiosidade inerente a cada indivíduo. Há todavia, abrangência nessa última igualdade, conforme depreende-se das palavras de Alexy, dividindo-a em duas esferas:

A primeira: se em que medida os necessários juízos de valor no âmbito do enunciado de igualdade são possíveis de fundamentação racional; a segunda: no sistema jurídico, a quem compete – ao legislador ou ao juiz constitucional – decidir de forma vinculante em última instância acerca desses juízos de valor. (ALEXY, 2011, p.400).

Destarte, é no campo prático que se tem a melhor orientação a ser aplicada com o fim comum de proteger esse direito líquido e certo, essa conexão facilita o convencimento do juiz ao tempo do julgamento da inevitável parte lesada ficar diante da objetividade legal, aguardando nesse convencimento uma atuação que calhe na amplitude da subjetividade que esse princípio recorre, moldando inclusive os demais operadores do Direito.

#### **4 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AOS SABATISTAS EM CONCURSO PÚBLICO**

O grande marco brasileiro no trato com os Sabatistas em seleções públicas foi sem dúvidas, a mudança da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. A princípio o exame ocorria em um final de semana, tendo avaliações no Sábado e no Domingo, onde esse religioso ficava recluso desde o início das provas até o final da tarde, em cumprimento ao mandamento bíblico, para só então após o pôr-do-sol iniciar suas avaliações. Sabiamente o legislativo olhou para essa classe vislumbrando melhor prática da liberdade religiosa, compreendendo que tais candidatos precisavam ter suas capacidades físicas e mentais preservadas para concorrerem de forma isonômica às oportunidades de ingressarem no Ensino

Superior. As avaliações do ENEM passaram assim a serem aplicadas em 2 dias de domingo.

Em concursos públicos a dinâmica ainda continua como antes funcionava no ENEM, fato que continua causando intempéries nos candidatos a cargos públicos que optam pela “guarda” do sábado, ficando isolados durante todo o dia, quando o concurso é de provas no turno da manhã. Em se falando em concurso, há uma seleção em especial que é de extremo desgaste, o Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), ora, a primeira fase é tranquila, acontece nos dois turnos de um dia de domingo – manhã e tarde – já a segunda fase ocorre em três dias, sexta-feira, sábado e domingo, igualmente nos dois turnos. A terceira fase por sua vez acontece no sábado e domingo, novamente nos dois turnos. Nesse exemplo o sabatista terá que ficar em isolamento durante todo o dia no sábado iniciando as provas após o pôr-do-sol, em média, às 18h, ficando até às 02h da manhã do dia seguinte para o cumprimento da carga horária diária de 08h de provas, mas o desafio está longe de terminar, é nesse dia seguinte (domingo) que ele terá prova durante todo o dia, ou seja, mais 8h. Isso se repetirá na terceira fase do CACD.

Observa-se nessa conjuntura que o candidato não terá nem tempo de qualidade para descansar para a avaliação posterior, são cerca de 6h entre deslocamento para casa após a prova, pausa para dormir, e novamente deslocamento para o local do exame. De fato, fica humanamente quase impossível ter qualidade cognitiva para responder às questões do CACD. A prova para Magistratura é outro exemplo dessa dinâmica de seleção, e falar de todos os cargos com esse perfil seria alongar demasiadamente rumo ao óbvio: impossibilidade plena do candidato Sabatista concorrer em pé de igualdade com os demais candidatos.

Temos, que, diante dessa abordagem que prejudica a proporcionalidade aplicada nesses cargos, uma análise de razoabilidade que a flexiona buscando amparar a legitimidade formal da expressa na CRFB/88, bem direcionado por H. Ávila conforme vejamos:

Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses em conflito, inclusive dos interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade. Isso significa que um mesmo problema teórico pode ser analisado sob diferentes enfoques e com

diversas finalidades, todas com igual dignidade teórica (ÁVILA, 2013, p.205).

Identificamos que o “problema” pode ser resolvido fazendo uma análise normativa que busque adequar tais princípios ao de maior ênfase no presente desenho textual: Liberdade Religiosa. Querer aplicar provas sem o devido uso da proporcionalidade não garantirá a legitimidade a que se espera pela administração pública. O candidato é a parte vulnerável nessa relação, dedicando-se exaustivamente para o momento em que lhe será cobrado, de suas faculdades mentais, o conhecimento atribuído às demandas do órgão, logo, olhar com a devida ponderação de razoabilidade subjetiva é o caminho para a equiparação a que se espera.

Outrossim, convém uma contribuição ressaltar que o concurso público deve ser encarado como uma forma de atribuir oportunidades a todas as classes, visando sempre a moralidade a que se espera na administração pública, permitindo a todos o seu ingresso por meio de seleção compatível, conforme pontua o saudoso Hely Lopes Meirelles:

O meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego. (MEIRELLES, 2005, p. 419)

O serviço público trata de servir ao público com presteza, eficiência, produtividade, moralidade buscando sempre impulsionar a máquina pública a cumprir com suas responsabilidades nacionais. Salienta-se que o mero interesse demonstrado pela classe em estar adentrando à atuação na administração pública por si só não se define como sendo estes os “salvadores da pátria”, os quais farão um trabalho muito melhor do que outros que lá estão, não, não vem a ser esse o caso, todavia, inevitável se dizer que essa militância já conduz uma convicção de que estarão buscando fazer o seu melhor em prol dessa carreira, a qual, diga-se de passagem, possui desgastes junto a opinião pública por às vezes ofertar um desserviço.

## **5 REPERCUSSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DO STF**

A questão dos Sabatistas no âmbito da administração pública foi objeto de análise favorável por meio do Supremo Tribunal Federal – STF. No dia 18 de novembro de 2020, aconteceu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 611874 e o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1099099, diga-se de passagem, com decisão favorável aos impetrantes em ambos os casos.

O RE n. 611874 tratou do Geismário Silva dos Santos, que por meio do remédio constitucional Mandado de Segurança, buscou resguardar seu direito na 2ª instância do Mato Grosso do Sul perante o STF da 1ª Região. Sua reivindicação foi a respeito da prova prática que aconteceu em um dia de sábado, sendo penalizado com não possibilidade de participar por estar na condição de sabatista.

Essa instância foi favorável ao impetrante, fato que a União entrou com o recurso junto ao STF formalizando o RE em estudo para uma análise da suprema corte. No dia do julgamento, houve uma tese conduzida pelo ministro Alexandre de Moraes que foi de encontro com a máxima expressa na CF/88, a saber:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à administração pública que deverá decidir de maneira fundamentada. (Constituição Federal, 1988, art. 5º, VIII).

A argumentação foi favorável ao ir de encontro com a legitimidade da causa pleiteada: liberdade de consciência, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, tudo que se espera de uma administração que visa a prevalência dos interesses públicos em todas as suas esferas de atuação, dando ênfase ao citado artigo que diz:

Artigo 5º, VIII: Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Constituição Federal, 1988).

Seguindo discurso entende-se claramente que não se trata de mudar toda a conjuntura que envolve um concurso público para flexibilizar provas para um único candidato, fazendo com que todos os demais, um número demasiado expressivo, seja “penalizado” em detrimento a um número considerado baixo de candidatos que estão atuando de forma “diferente” do convencional esperado. Daí ser de boa

aceitabilidade da decisão, não se fala de mudar tudo por causa de poucos, mas tornar legítima a participação de poucos em meio a muitos, sem ferir a isonomia, proporcionalidade a que se espera ao tempo desses certames públicos.

A prestação alternativa, portanto, é a beleza da vinculação formal normativa, através dela é dado aos “diferentes” em qualquer atuação que se encontre, de religião, convicção filosófica ou política, tratamento que promova a Dignidade da Pessoa Humana, permitindo assim apenas a essa classe uma opção de prestação alternativa compatível com sua condição de vida, sem prejudicar os demais candidatos, bem assim sem interferir na lisura da seleção Estatal.

O ARE n. 1099099 foi fruto de um Mandado de Segurança impetrado por Margarete da Silva Mateus Furquim, objetivando atacar o prejuízo sofrido perante o prefeito municipal de São Bernardo do Campo-SP. A impetrante estando na condição de professora, legitimamente tendo sido aprovada no concurso público de provas e títulos para tal, decidiu que não frequentaria as aulas que ocorreria nos dias de sexta-feira no turno noturno. Sua intenção não era causar um caos educacional ou evasão de responsabilidade perante o órgão, mas preservar sua fé religiosa.

Importante pontuar que a Margarete ainda foi penalizada na esfera administrativa: para a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Servidor – CAEDS, por não frequentar a universidade em nenhuma sexta-feira à noite, sua conduta foi típica de abandono de função, o que provocou a sua exoneração junto ao órgão que a admitiu para cumprimento de jornadas que incluía atuação no seu dia de guarda.

Em defesa ao que está expresso na CF/88, o ministro Edson Fachin, relator do ARE 1099099 apresentou a tese de que "O administrador deve oferecer obrigações alternativas para que seja assegurada a liberdade religiosa ao servidor em estágio probatório". Não obstante, o ministro Alexandre de Moraes pontuou:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da CF é possível à administração pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à administração pública que deverá decidir de maneira fundamentada. (STF, Min. Edson Fachin, ARE 1099099, 2020).

Assim, foi com base no recorte oriundo das explanações dos ministros que o caso seguiu adiante, sendo discutido por várias horas até que se chegasse à decisão colegiada. Para o ministro Edson Fachin haveria clara supressão do direito imediato reclamado pela impetrante. Alexandre de Moraes que deve ser tutelado princípio da Liberdade Religiosa, por ser o Brasil um país Laico, necessita acolher as diferentes denominações religiosas que em seu território participa com atuação que dignifica o valor humano e social.

A legitimidade normativa que visa proteger os sabatistas está no sentido de equilibrar a prestação alternativa oriunda do artigo 5º da CF/88 com o interesse da administração pública. Dito de outra forma, não cabe favorecer em dia e horário melhor a uns do que aos outros, mas aplicar as mesmas condições a todos os candidatos, mesmo que em dia alternado para proteção do bem tutelado. Nessa premissa, a ministra Carmem Lúcia bem concluiu sua fala, exaltando a Constituição Federal de 1988 ao pontuar:

Eu tenho quase um sonho: o de ver como inconstitucional a hipocrisia institucional. (...) É preciso que, talvez, se introduzam, com os princípios constitucionais do art. 37, o princípio da sinceridade institucional, da lealdade institucional. O princípio da confiança do cidadão (...) se perfaz com o princípio da boa-fé que há de ter o cidadão em relação ao Estado; com o cumprimento da seriedade em relação ao cidadão. (STF, Min. Carmen Lúcia, ARE 1099099, 2020).

O objetivo a que se propõe a Suprema Corte no julgamento desses dois recursos extraordinários não é outro que não seja resguardar a Constituição Federal, conduzindo uma aplicabilidade normativa que caminhe junto ao cidadão, o qual é detentor de direitos e deveres perante o Estado. Buscando equiparar o sabatista aos demais candidatos, o STF iniciou debate que não colhe apenas esse grupo de religiosos, mas que tem essencialmente como meta, ser um modelo de decisão à todas as demandas que passem por esse tema.

Não é interessante para o Estado criar dificuldades de acesso ao cargo público, outrora é nessa interação com os diversos grupos de indivíduos que compõem o solo brasileiro que há melhor dinâmica em contribuições com experiências profissionais bem como vivência social.

Salienta-se nesse sentido que, em todas as épocas, o marco da mudança sempre passou pela luta de classes, com o fim de buscar resguardar valores morais

e sociais. Em seu livro, *A Luta Pelo Direito*, o autor Ihering analisa esse fenômeno inerente ao ser humano, qual remonta a história do direito, vejamos:

O fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta. Enquanto o direito precisar estar pronto ante a agressão da injustiça, o que ocorrerá enquanto existir o mundo, não poderá ele se poupar da luta. A vida do direito é a luta, uma luta dos povos, do poder do Estado das classes, dos indivíduos. (HIERING, 2019, p.25).

Ao ser permitida essa visão, é compreendido que, sem a necessária luta para trazer à tona toda eficácia a que se espera na Constituição Federal, não há como vislumbrar mudanças. É por meio da determinação em “desafiar” o legislativo federal que se obtém premissas importantes, as quais, se fundamentam em decisões de juristas que, analisando o viés prático, passam a atender cada demanda social. Nesse viés, cabe ao detentor do direito buscar, com os devidos fundamentos legais e por meio do judiciário brasileiro, garantir seus interesses na matéria a qual busca uma reparação.

## **6 CONCLUSÃO**

O enlace desse produto textual não tem como prerrogativa suprir todas as demandas dele oriundas, nem mesmo trazer uma afirmação do que é justo ou injusto, moral ou amoral. A delimitação do tema se dá em promover ao princípio da Liberdade Religiosa a força normativa que lhe é aprazível sem causar privilégios ou injustiças em certames direcionados pela administração pública.

A luta em busca de proteger convicções e o direito das minorias é sempre louvável e necessária, direcionando uma atmosfera de cuidado, sejam com classes sociais, sejam com indivíduos que, por hora, estejam desamparados legislativamente. Nesse sentido o presente artigo visa traduzir essa energia positiva que se espera em cada seleção pública que envolvam candidatos sabatistas.

A Igreja Adventista do Sétimo dia como sendo o maior grupo religioso de sabatistas no Brasil, passa a ter maior ênfase nessa conjuntura. Algumas demandas em órgãos públicos já foram objeto de reclamação por essa classe que sempre sofre abusos por não ter seu direito tutelado.

Um brasileiro interessado em participar de seleções públicas é algo que merece incentivos. Quando em seu íntimo ele decide atuar junto a máquina pública, servindo nessa missão de bem atender, fazendo seu melhor com suas habilidades profissionais, é no mínimo um ponto a ser considerado na tentativa de acolher todas

as classes ideológicas. Em sintonia está a Sumula 684 do STF quando diz: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”, logo, não deve haver impedimentos para que o candidato exerça seu interesse em estar inserido.

Inclinar-se a participar de concurso público não é uma tarefa fácil. Trata-se de uma dedicação de meses e até anos em prol de um sonho de passar numa prova que, diga-se de passagem, é injusta. O termo “injusto” não está ligado a moralidade administrativa, mas tão somente ao momento da prova, pois o candidato se prepara exaustivamente - investindo tempo e dinheiro em prol desse sonho – compromete toda uma vida, abdicando de momentos em família, lazer, para uma avaliação que não testará todo o seu conhecimento e que pode cair no dia e hora em que este não esteja na sua melhor condição física e psicológica.

Se o direito é conquistado com luta, a luta já começou com os avanços destinados desde a nova regulamentação das provas do Enem. O que falta agora? Um olhar humanizado para atrair o público sabatista nos demais certames, flexibilizando suas provas de forma que tenham qualidade plena em exercer o seu direito de competir em pé de igualdade e sem constrangimento com os demais candidatos. O apelo não é para pedir direitos, mas para continuar resguardando os direitos já garantidos de forma a ampliá-los para o bem da Liberdade Religiosa.



## REFERÊNCIAS

ADVENTISTAS NA AMÉRICA DO SUL. Igreja Adventista do Sétimo Dia. 2022. Disponível em <https://www.adventistas.org/pt/institucional/os-adventistas/adventistas-no-mundo/>. Acesso em 22 de maio de 2022.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011, p. 400.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris, 1948.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 205.

BÍBLIA SAGRADA, Nova Versão Internacional, São Paulo. 1993, p.98).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula 684 - Concurso Público. Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 611874. Apelante: Geismário Silva dos Santos. Apelada: Tribunal Regional Federal da 1º Região do Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo n. 1099099. Apelante: Margarete da Silva Mateus Furquim. Apelada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo-SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 de novembro de 2020.

IHERING, Rodolfo von. A Luta pelo Direito. 2º ed. – São Paulo. Edipro, 2019, p. 25.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. (Stvdia Iuridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 296).

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed., Malheiros, 2005, p. 419.

NERY JÚNIOR, Néilson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.42.

QUEM SÃO OS ADVENTISTAS. Igreja Adventista do Sétimo Dia. 2022. Disponível em <https://www.adventistas.org/pt/institucional/os-adventistas/quem-sao-os-adventistas/>. Acesso em 15/05/2022

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 193.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros Editores LTDA, 2005, p. 248

SORIANO, Aldir Guedes Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez, 2002, passim